



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000888-89.2024.8.26.0040/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é embargado NEUTON FERREIRA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1000888-89.2024.8.26.0040.50000

Comarca: Américo Brasiliense (1ª Vara Cível)

Embargante: Postalis Instituto de Previdência Complementar

Embargado: Neuton Ferreira de Campos

Voto nº 23.855

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Postalis Instituto de Previdência Complementar opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 292/299, que deu provimento ao recurso de apelação do embargado. Alega que a sentença incorreu em erro material em fixar o índice de juros de mora e correção monetária pela tabela do tribunal. Aduz que a atualização monetária juros específicos, os juros e a correção monetária devem ser fixados conforme os índices do contrato previamente pactuados, pois não há abusividade nenhuma. No mais prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

A decisão embargada se limitou a anular a sentença e determinar a produção de prova pericial, como aliás determina precedente vinculante do C. STJ.

Como se verifica do v. acórdão:

“Ademais, oportunizada a especificação de provas (fl. 204), o apelante pleiteou expressamente a produção de prova documental, bem como a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar a regularidade dos valores cobrados (fls.207/209).

Assim, se constata que a causa não estava madura para o imediato julgamento, já que havia matéria fática controvertida, especialmente quanto a regularidade dos juros cobrados e sua eventual capitalização, ante a aplicação da Tabela Price.

Nessas circunstâncias, o caso é de provimento do recurso, para anulação da sentença, e retorno dos autos à origem, para regular instrução, a fim de que seja produzida a prova pericial contábil pleiteada pelo embargante, ora apelante.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, em ações na quais se discute existência de indevida capitalização de juros por conta da aplicação da Tabela Price”. (g.n.)

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator